

Diário de Justiça Eletrônico Nacional - CNJ - MT

Data de Disponibilização: 08/04/2026

Data de Publicação: 08/04/2026

Região:

Página: 8511

Número do Processo: 1022226-02.2025.8.11.0041

Processo: **1022226** - **02.2025.8.11.0041** Órgão: Primeira Câmara de Direito Privado  
Data de disponibilização: 07/04/2026 Classe: APELAÇÃO CÍVEL Tipo de comunicação:  
Intimação Meio: Diário de Justiça Eletrônico Nacional Parte(s): **TIM S A** Advogado(s):  
ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES OAB 17603-A MT Conteúdo: ESTADO DE MATO  
GROSSO PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO Número Único:  
**1022226** - **02.2025.8.11.0041** Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) Assunto: [Indenização  
por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes] Relator: Des(a).  
RICARDO GOMES DE ALMEIDA Turma Julgadora: [DES(A). RICARDO GOMES DE  
ALMEIDA, DES(A). CLARICE CLAUDINO DA SILVA, DES(A). MARCIO APARECIDO  
GUEDES] Parte(s): [WILSON JUNIOR WUYECZKO DE SOUZA - CPF: 071.444.621-13  
(APELANTE), LIESSYA LAYLA DINIZ SIQUEIRA - CPF: 084.952.984-06 (ADVOGADO),  
BERNARDO RIEGEL COELHO - CPF: 099.401.787-19 (ADVOGADO), FERNANDA RIBEIRO  
DAROLD - CPF: 012.081.491-99 (ADVOGADO), TIM S A - CNPJ: 02.421.421/0001-11  
(APELADO), ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - CPF: 134.198.768-07 (ADVOGADO)]  
A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA  
DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a  
Presidência Des(a). CLARICE CLAUDINO DA SILVA, por meio da Turma Julgadora,  
proferiu a seguinte decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU O RECURSO. E M E N T A  
DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO  
DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE  
PROTEÇÃO AO CRÉDITO. FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO. FORTUITO INTERNO.  
RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR. DANO MORAL IN RE IPSA. TEORIA DO DESVIO  
PRODUTIVO DO CONSUMIDOR. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. JUROS  
DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. TERMO INICIAL. EVENTO  
DANOSO. RECURSO PROVIDO. I. Caso em exame 1. Recurso de Apelação Cível  
interposto pelo consumidor contra sentença que, embora tenha reconhecido a  
inexistência de débito e a fraude na contratação de linha telefônica, fixou indenização  
por danos morais em patamar considerado irrisório pelo autor (R\$ 5.000,00) e  
estabeleceu os juros de mora a partir da citação. O recorrente busca a majoração do  
valor indenizatório, invocando a Teoria do Desvio Produtivo, e a alteração do termo  
inicial dos juros moratórios. II. Questão em discussão 2. Há duas questões em  
discussão: (i) saber se o quantum indenizatório fixado na origem é suficiente para  
compensar o dano moral, considerando a perda de tempo útil do consumidor na  
tentativa de solução administrativa (Teoria do Desvio Produtivo); e (ii) definir o termo  
inicial de incidência dos juros de mora em casos de declaração de inexistência de  
débito por fraude de terceiro. III. Razões de decidir 3. A inscrição indevida em cadastro

de inadimplentes, decorrente de fraude perpetrada por terceiro (fortuito interno), configura dano moral in re ipsa, agravado, na hipótese, pela desídia da fornecedora que impeliu o consumidor a despender seu tempo útil em infrutíferas tentativas de solução administrativa, caracterizando o denominado "Desvio Produtivo do Consumidor". 4. O valor de R\$ 5.000,00 mostra-se insuficiente diante das funções compensatória e pedagógica da responsabilidade civil. A majoração para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) revela-se mais adequada aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como aos precedentes desta Corte em casos análogos. 5. Tratando-se de responsabilidade civil extracontratual, haja vista a inexistência de relação jurídica legítima entre as partes em virtude da fraude, os juros moratórios devem incidir a partir do evento danoso (data da negativação), em conformidade com o verbete sumular 54 do Superior Tribunal de Justiça. IV. Dispositivo e tese 6. Recurso provido. Tese de julgamento: "1. A perda do tempo útil do consumidor em tentativas frustradas de resolução administrativa de problemas causados pelo fornecedor (Desvio Produtivo) constitui fator de agravamento do dano moral, justificando a majoração do quantum indenizatório. 2. Em casos de declaração de inexistência de débito decorrente de fraude, a responsabilidade é extracontratual, incidindo os juros de mora a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ)." Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 14. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 54; STJ, Súmula 362; STJ, AgRg no AREsp 821.839/SP. R E L A T Ó R I O Trata-se de recurso de apelação cível interposto por WILSON JUNIOR WUYECZKO DE SOUZA contra a sentença proferida pelo Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá nos autos da Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Indenização por Dano Temporal e Dano Moral, registrada sob o n. **1022226 - 02.2025.8.11.0041**, ajuizada em desfavor de TIM S.A., a qual julgou procedentes os pedidos iniciais. Na origem, a parte autora ajuizou a demanda alegando que teve seu nome negativado indevidamente pela requerida, em razão de dívida no valor de R\$ 351,69, datada de 20/12/2020 e inserida nos órgãos de proteção ao crédito em 29/01/2021. Asseverou que o débito se refere à linha telefônica (65) 98173-6626, contrato n. 178939583, a qual afirma não reconhecer. Relatou que tentou solucionar o problema administrativamente sem êxito e postulou a declaração de inexistência do débito, a exclusão da restrição creditícia e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 12.000,00. Em contestação, a parte ré sustentou a ausência de ato ilícito e defendeu a regularidade da contratação, realizada de forma eletrônica. Argumentou pela inexistência de dano moral, classificou o ocorrido como mero aborrecimento e impugnou o pedido de indenização pela perda de tempo útil, sob a alegação de falta de comprovação dos danos. Sobreveio sentença que julgou procedentes os pedidos formulados na petição inicial. O magistrado singular consignou que a relação é de consumo e inverteu o ônus da prova. Fundamentou que a requerida não apresentou documento hábil a comprovar a relação contratual, limitou-se a juntar telas sistêmicas unilaterais, inservíveis como prova de contratação conforme entendimento dos tribunais. Reconheceu a ocorrência de fraude praticada por terceiro, que não exime a responsabilidade da ré (fortuito interno), e declarou a inexigibilidade dos débitos e a obrigação de retirar as cobranças e desvincular a linha do CPF do autor, sob pena de multa diária. Condenou a requerida ao pagamento de indenização por

danos morais no valor de R\$ 5.000,00, acrescido de juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação e correção monetária pelo IPCA a partir do arbitramento. Por fim, condenou a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o proveito econômico. Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, e sustentou que o valor fixado a título de danos morais (R\$ 5.000,00) mostra-se insuficiente para desestimular a prática ilícita da empresa e compensar o dano sofrido. Aduziu a ocorrência de dano temporal, com base na Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor, ante a necessidade de dispendir tempo na via administrativa e judicial para solucionar o problema. Requereu a majoração do quantum indenizatório, sugeriu como parâmetro o valor de R\$ 10.000,00 (atualizado para R\$ 24.082,77 conforme parâmetros do STJ de 2009). Pleiteou, ainda, a alteração do termo inicial dos juros de mora para a data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, por se tratar de responsabilidade extracontratual (id. 348647387). A parte apelada apresentou contrarrazões pelo desprovimento do recurso (id. 348647391). É a síntese do necessário. V O T O R E L A T O R Conforme relatado, trata-se de Recurso de Apelação Cível interposto por WILSON JUNIOR WUYECZKO DE SOUZA, em que a parte recorrente busca a reforma parcial da sentença proferida pelo Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá, a qual julgou procedentes os pedidos iniciais para declarar a inexigibilidade do débito, determinar a baixa da restrição creditícia e condenar a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, com juros a partir da citação. Alega o Apelante que o valor fixado a título de indenização por danos morais é insuficiente para cumprir as funções punitiva e pedagógica da condenação, pleiteando sua majoração, inclusive sob o fundamento da Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor (Dano Temporal), ante a perda de tempo útil na tentativa de solução administrativa. Requer, ainda, a alteração do termo inicial dos juros de mora para a data do evento danoso, com base na Súmula 54 do STJ, por se tratar de responsabilidade extracontratual. Já a parte Apelada, TIM S.A., em suas contrarrazões, defende a manutenção da sentença pelos seus próprios fundamentos, sustentando a razoabilidade do valor arbitrado e a inexistência de dever de majorar a condenação. Pois bem. O recurso comporta provimento. De início, cumpre destacar que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, atraindo a incidência das normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, em especial a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços prevista no art. 14 do CDC. No caso em apreço, restou incontroverso nos autos ante a ausência de recurso da parte ré quanto ao mérito da declaração de inexistência de débito, que a negativação do nome do autor decorreu de fraude perpetrada por terceiro (fortuito interno), caracterizando a falha na prestação do serviço e a inexistência de vínculo contratual legítimo entre as partes. A inscrição indevida em cadastro de inadimplentes configura dano moral in re ipsa, ou seja, presumido, decorrente da própria ilicitude do fato, dispensando a comprovação de prejuízo efetivo, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, é imperioso destacar que "a inscrição indevida em cadastro de inadimplentes configura dano moral in re ipsa" (STJ - AgRg no AREsp: 821.839/SP, Relator: Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe: 03/05/2016). No tocante ao quantum indenizatório, o julgador deve observar os

princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, atentando-se à gravidade da conduta do ofensor, à extensão do dano e à capacidade econômica das partes, de modo a evitar o enriquecimento sem causa, mas garantindo o caráter pedagógico-punitivo da medida. No caso em tela, verifica-se que o consumidor, além de ter seu nome negativado indevidamente, necessitou despende seu tempo útil na tentativa de solucionar o problema pela via administrativa, conforme relatado, sem obter êxito, o que configura o chamado "Desvio Produtivo do Consumidor". Tal circunstância agrava a lesão extrapatrimonial e deve ser considerada na fixação do valor indenizatório. Sob essa ótica, o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) fixado na origem mostra-se aquém dos parâmetros adotados por este Egrégio Tribunal de Justiça e pelo Superior Tribunal de Justiça em casos análogos de inscrição indevida agravada pela desídia da empresa. Alinhado a esse entendimento, e considerando a necessidade de majoração para atender às funções compensatória e pedagógica, entendo que a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) revela-se mais adequada e proporcional às peculiaridades do caso concreto, suficiente para reparar o abalo sofrido sem ensejar enriquecimento ilícito. A jurisprudência deste Tribunal tem fixado indenizações em valores superiores em casos análogos, vejamos: "RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL CC INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - NULIDADE DA SENTENÇA - EXTRA PETITA - AFASTADA - NEGATIVA DE CONSUMO AFERIDO - TARIFA SOCIAL - ERRO DE CADASTRAMENTO - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - VALIDADE DA COBRANÇA - AFASTADA - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA - DANOS MORAIS - CONFIGURADOS - MAJORAÇÃO - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - POSSIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA/SÚMULA Nº 362/STJ - JUROS DE MORA/SÚMULA Nº 54/STJ - PREQUESTIONAMENTO - INADMISSIBILIDADE - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO DE ENERGISA MATO GROSSO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A - DESPROVIDO - RECURSO DA AUTORA - PROVIDO. A sentença não se mostra extra petita quando o pedido é julgado em consonância com a causa de pedir. Configurado o ilícito no erro de cadastramento de consumidor de baixa renda na tarifa social e cobrança ilegal de serviço de natureza essencial, no desperdício de tempo dispensado pelo consumidor para a solução de problemas gerados por má prestação de serviço, consubstanciado o dano moral. O Dano Moral por inscrição irregular em cadastros de inadimplentes se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova (STJ REsp n. 1.059.663/MS), pois o dano moral advém do próprio fato, a responsabilidade resulta do agente causador, dispensando a comprovação da extensão dos danos, sendo estes evidenciados pelas circunstâncias do fato (STJ AgRg no Ag 1365711/RS). A indenização por dano moral deve ser fixada em montante que não onere em demasia o ofensor, atenda à finalidade para a qual foi concedida, compensando o sofrimento da vítima e desencorajando a outra parte quanto aos outros procedimentos de igual natureza. É perfeitamente possível a majoração do valor fixado a título de indenização por danos morais, quando inobservados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Os juros de mora devem incidir a partir do evento danoso, nos termos da Súmulas nº 54/STJ e a correção monetária do valor da indenização do dano moral, desde a data do arbitramento (Súmula 362/STJ). A exigência de prequestionamento para a interposição de recurso especial ou

extraordinário deve ser cumprida pela parte e não pelo órgão julgador. (N.U 0003297-50.2016.8.11.0041, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, Primeira Câmara de Direito Privado, Julgado em 04/02/2020, Publicado no DJE 05/02/2020)" Quanto aos juros de mora, assiste razão ao apelante. Tratando-se de responsabilidade civil extracontratual, uma vez que o débito foi declarado inexistente em razão de fraude, inexistindo relação jurídica subjacente, os juros moratórios devem incidir a partir do evento danoso, e não da citação. Aplica-se, portanto, a Súmula 54 do STJ, segundo a qual: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual." No caso concreto, o evento danoso corresponde à data da efetivação da inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito (29/01/2021). A correção monetária, por sua vez, deve incidir a partir do arbitramento, isto é, da data deste acórdão, nos termos da Súmula 362 do STJ, que estabelece: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento." Ante todo o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO interposto por WILSON JUNIOR WUYECZKO DE SOUZA para: a) Majorar a indenização por danos morais para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sobre o qual deverá incidir correção monetária pelo INPC a partir desta data (Súmula 362/STJ); b) Determinar que os juros de mora de 1% ao mês incidam a partir do evento danoso (data da negativação), nos termos da Súmula 54 do STJ. Deixo de majorar os honorários em sede recursal (art. 85, §11, do CPC), ante o êxito do apelo. Visando evitar a oposição de embargos declaratórios e, desde logo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observado o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. É como voto. Data da sessão: Cuiabá-MT, 31/03/2026